

Parecer Técnico sobre a Impugnação

Impugnante	OI SA
Processo:	TJ-ADM-2021/35846
Licitação:	Pregão Eletrônico Nº: 040/2022
Data do recebimento	26/09/2022

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa OI SA impugnou o Edital referente ao pregão eletrônico supracitado, alegando ter a Administração Pública cerceado seu intento de participação por imperfeições contido no instrumento convocatório. Sugere que algumas exigências seriam contrárias à competitividade e a melhor contratação almejada pela contratante e elenca 10 pontos que na sua avaliação requerem alterações para alcançar tal finalidade.

Alega, nos pontos iniciais, que o Edital a impede de participar do certame por haver sido impedida em outro órgão, que as exigências quanto à documentação de habilitação são excessivas, questiona o critério de comprovação de capacidade econômico-financeira, a alteração da forma de pagamento e a inclusão de cláusulas anticorrupção na minuta do contrato.

Como maioria dos pontos acima estão fora do escopo dessa área técnica, entendemos que devem ser respondidas por setor competente. Quanto aos demais itens, por se tratar de questões técnicas, passaremos a discorrer sobre cada um deles.

4. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

Reclama a empresa que o Edital e minuta do contrato não preveem a possibilidade de pagamento através de fatura com código de barras. Informa que tal procedimento é um padrão na área de telecomunicações, o qual traz consigo algumas vantagens e solicita a adequação do processo de pagamento.

Informamos que os contratos desta Secretaria têm sido pagos mediante apresentação de nota fiscal, por meio de depósito em conta, sendo prática adotada, inclusive, nos contratos vigentes com a própria impugnante.

6. VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante registra que a vedação à subcontratação impede sua participação, uma vez que seus serviços são realizados por terceiros contratados, conforme transcrição abaixo:

“Ao vedar a subcontratação, **mesmo que parcial**, o Edital irá limitar a participação de diversos proponentes nesse certame. [...] A propósito da subcontratação, o artigo 72 da Lei n.º. 8.666/1993 estabelece que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido**, em cada caso, pela Administração [...] Por se tratar de serviço acessório ao objeto da licitação, **solicitamos que a CONTRATADA possa atender os requisitos da especificação técnica através de subcontratação, para as atividades consideradas acessórias (instalação, manutenção)**, desde que a equipe de profissionais da subcontratada atenda todos os requisitos exigidos neste edital e sem que haja prejuízo sob as reponsabilidades da licitante.” (grifo nosso)



A tese da impugnante parece defender a necessidade de subcontratação total do objeto, já que alega ser impedimento para sua participação a subcontratação parcial. Embora o próprio artigo 72 citado no texto responda claramente a este respeito, destacamos que a interpretação extraída se mostra equivocada. Vejamos o que diz o tópico “3.3 Da participação de Subcontratação” do Edital:

“a) **Não será permitido à CONTRATADA a subcontratação** dos seguintes elementos desta prestação de serviço:

a.1) **Circuito Físico de Comunicação Internet** estabelecido entre o Roteador do TJBA e o **Roteador da Concessionária** conforme descrito na Figura 3.1 do Anexo I - Termo de Referência.

a.2) **Equipamentos de Comunicação a serem instalados no CONTRATANTE** para a conexão do Circuito Físico de Comunicação Internet com o Roteador da Concessionária.

b) **Para os demais elementos é permitida a subcontratação**, mediante autorização prévia e expressa do CONTRATANTE. Na eventualidade de subcontratação, a mesma deverá ser submetida à prévia consulta e autorização escrita do CONTRATANTE, devendo preferencialmente serem subcontratadas micro ou pequenas empresas, em consonância à Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 128/08, sem subordinação e personalidade com o CONTRATANTE.”

Percebe-se que o Edital, em momento algum, restringe a subcontratação das atividades consideradas assessorias (instalação, manutenção) e pleiteadas pela impugnante.

7. PRAZO DE ENTREGA

Quanto a este requisito, alega a empresa que o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do objeto é insuficiente para execução dos serviços previstos. Ressalte-se que durante a fase de planejamento da contratação foram enviados diversos pedidos de cotação, junto aos quais constavam todos os requisitos do objeto a ser contratado, inclusive os prazos para execução do referido objeto. Em momento algum foi aventado por quaisquer empresas que tal prazo seria insuficiente, nem mesmo questionamento houve neste certame a respeito deste quesito, o que comprova a viabilidade de tal execução pela maioria das empresas, não se fazendo necessário a adequação do requisito.

8. PRAZO DE REPARO

A impugnante sugere neste ponto a dilação do prazo de atendimento, sob a alegação de que o tempo estabelecido de 2 (duas) horas para atendimento restringe a competitividade e participação, além de aumentar o custo para a Administração. Os serviços a serem contratados visam atender às necessidades de negócio e técnicas deste Tribunal, garantindo a disponibilidade requerida ante a relevância e essencialidade dos serviços prestados.

Como parâmetro temos que o contrato vigente deste mesmo objeto, assinado com a própria Impugnante, estabelece uma disponibilidade de 99,6% (o que limite em, aproximadamente, 3h/mês a resolução de todos os chamados). Portanto, a mudança atenua a exigência, flexibilizando a execução do serviço, uma vez que a nova contratação estabelece um prazo de 2 (duas) horas para cada chamado, não se identificando a necessidade de ajustar tal requisito do Edital.

9. ARQUITETURA DE ENTREGA DO CIRCUITO



Alega a empresa que o edital prevê fornecimento de um único circuito físico, porém, em outro parágrafo cita que “os circuitos” devem ter redundância física. Apresenta seu entendimento a respeito do fato em questão, conforme transcrição abaixo:

“Entendemos que a redundância prevista no edital se trata tão somente da via de acesso óptica, o qual será provido por caminhos distintos entre o POP da contratada e o endereço do TJBA, ou seja, no ambiente do TJBA cada contratada fornecerá apenas um circuito ativo na banda prevista, com um roteador/CPE, provido por uma das vias de acesso óptica ativa, contudo, também no mesmo endereço chegará outra via de acesso óptica redundante, a qual utilizou caminho distinto da primeira. Havendo rompimento da via de acesso óptica principal, o link deverá ser comutado para a via de acesso óptica redundante.”

O entendimento da empresa está correto, ou seja, deverão ser entregues duas vias de acesso óptico diferentes, estando apenas uma em uso a cada momento, conforme disponibilidade da via.

10. BLOCO DE IP DO CIRCUITO

Aponta que o tópico “4.1. Arquitetura Tecnológica – Requisitos Mínimos da Solução” apresenta uma aparente contradição em relação às características dos blocos de IP, conforme transcrição abaixo:

“Cada um dos circuitos deve ser entregue com um bloco de endereços /24 IPv4 da própria operadora, com divulgação de ASN do TJBA e roteamento BGP [...] Independente dos blocos de IP do CONTRATANTE, a CONTRATADA deve fornecer um bloco de IPv4 /29 que pode ser utilizado pelo CONTRATANTE”.

O entendimento da impugnante está equivocado, uma vez que se trata de blocos distintos. A solicitação do bloco /29 é adicional ao bloco /24 já solicitado, sendo o bloco /29 uma reserva disponível para eventual configuração de elance e redundância entre equipamentos ativos e equipamentos backup.

